PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^Q , DE 2015 (Do Sr. DANIEL VILELA)

Dispõe sobre a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, como compensação pela não incidência do ICMS sobre exportações de mercadorias e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei Complementar trata da regulamentação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, anualmente, valor resultante da aplicação, sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, de uma alíquota média do ICMS incidente sobre operações internas com os mesmos produtos, calculada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, observadas as demais disposições constantes desta Lei Complementar.
- § 1º No primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, o valor o montante referente ao *caput* será calculado tomando por base a média das transferências realizadas nos três anos imediatamente anteriores.
- § 2º O montante estabelecido no *caput* será revisto anualmente, no mês de julho, com base na variação do valor total das exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados nos doze meses anteriores ao mês de julho do respectivo ano.

- § 3º A entrega dos recursos será efetuada até o último dia útil de cada mês, em parcelas correspondentes a um doze avos do montante apurado na forma do art. 3º.
- § 4º Os valores entregues fora do prazo fixado neste artigo serão atualizados até o mês anterior ao da efetiva entrega, com base na variação do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice de preços de abrangência nacional que venha a substituí-lo.
- Art. 3º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente
- I ao volume de exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados em relação ao total das exportações desses produtos;
- II aos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, relativos aos contribuintes de cada Unidade, em relação ao total desses mesmos créditos;
- III à relação entre os volumes de exportações e importações de cada Unidade.
- Art. 4º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ:
- I definir a metodologia para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com os critérios fixados no art. 3º;
- II efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos art.s 2º e 3º;
- III remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de janeiro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente a cada Unidade, acompanhado da memória de cálculo;
- IV estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Lei Complementar.
- § 1º As deliberações do CONFAZ, de que trata esta Lei Complementar serão adotadas por maioria de dois terços de seus membros.

- § 2º Os coeficientes individuais de participação serão publicados no Diário Oficial da União até 31 de dezembro do ano anterior ao da entrega dos recursos.
- Art. 5º Os dados necessários aos cálculos mencionados no art. 4º serão fornecidos até 30 de setembro do ano anterior ao da entrega dos recursos, pelos Estados e pelo Distrito Federal, pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento e controle do comércio exterior ou por outro órgão ou ente da Administração Pública federal definido pelo CONFAZ.
- § 1º A forma de entrega dos dados ao CONFAZ será definida em protocolo celebrado entre o órgão ou ente federal responsável e o CONFAZ.
- § 2º O CONFAZ deliberará sobre os dados a serem utilizados, no caso de descumprimento do prazo legal fixado.
- § 3º O atraso por parte do Estado no fornecimento dos dados necessários ao cálculo do rateio aludido acarreta a suspensão das transferências de que trata esta Lei Complementar.
- Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, viabilizou a aplicação do disposto na alínea a do inciso X, § 2º do art. 155, da Constituição Federal, que dispôs sobre a não incidência do ICMS sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

O princípio subjacente é o da neutralidade tributária: não se "exporta" imposto. O mecanismo facilita a inserção de produtos e serviços nacionais na economia global.

Como é óbvio, a nova sistemática provocaria perdas na arrecadação das unidades federadas, daí o reconhecimento da necessidade de ressarcimento dessas perdas. A ideia inicial era estabelecer uma regra transitória que garantisse, ao menos transitoriamente, os níveis de

arrecadação, até que os Estados e o Distrito Federal se ajustassem à nova situação.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, consolidou a garantia a essas transferências, remetendo à lei complementar a definição do montante – critérios, prazos e condições - a ser destinado e rateado.

É com esta preocupação que apresentamos o presente Projeto, de modo que, inclusive, possamos fixar regras estáveis e razoáveis com tal objetivo, de fundamental interesse para as unidades que representamos nesta Casa.

Impõe-se registrar que a presente iniciativa retoma esforço legislativo do ex-Deputado Sandro Mabel, que já havia proposto texto semelhante, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 365/2006, tendo batalhado enormemente por sua aprovação, razão pela qual rendemos nossas homenagens.

Por esta razão, solicito o apoio e empenho dos ilustres Pares, no sentido de aperfeiçoarmos e aprovarmos a iniciativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado DANIEL VILELA PMDB/GO

2015-12037